



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191786 - RJ (2023/0461665-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : B DE S R
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTETATÓRIAS. ACESSO A PROVAS DISPONÍVEIS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus sob a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa e da suposta ausência de acesso integral a material probatório constante nos autos do inquérito policial. A defesa apontou a necessidade de dilação de prazo e acesso a dados adicionais para a elaboração da resposta à acusação, bem como a ocorrência de nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas e pela suposta ausência de acesso integral aos materiais probatórios;
- (ii) determinar se a hipótese configura flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, mesmo na via estreita do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões das instâncias ordinárias encontram-se devidamente fundamentadas e em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, concluindo pela irrelevância, impertinência ou caráter protelatório das diligências pleiteadas, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, decidir pela necessidade ou não de diligências probatórias,

desde que de forma fundamentada, o que ocorreu no presente caso. A defesa não demonstrou a relevância ou utilidade das diligências requeridas para a elucidação dos fatos.

5. Não há cerceamento de defesa, uma vez que as provas produzidas encontram-se disponíveis nos autos, sendo acessíveis a ambas as partes. Eventuais materiais criptografados foram disponibilizados com senha e permanecem à disposição das partes, não havendo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

6. O habeas corpus substitutivo não é instrumento cabível para substituição de recurso ordinário, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese, considerando-se as conclusões das instâncias ordinárias e a ausência de mácula aos princípios constitucionais aplicáveis.

7. A reanálise do acervo fático-probatório necessário à apreciação da tese defensiva é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191786 - RJ (2023/0461665-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : B DE S R
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. ACESSO A PROVAS DISPONÍVEIS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus sob a alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa e da suposta ausência de acesso integral a material probatório constante nos autos do inquérito policial. A defesa apontou a necessidade de dilação de prazo e acesso a dados adicionais para a elaboração da resposta à acusação, bem como a ocorrência de nulidade processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas e pela suposta ausência de acesso integral aos materiais probatórios;
- (ii) determinar se a hipótese configura flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, mesmo na via estreita do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões das instâncias ordinárias encontram-se devidamente fundamentadas e em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, concluindo pela irrelevância, impertinência ou caráter protelatório das diligências pleiteadas, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. Compete ao magistrado, como destinatário final da prova, decidir pela necessidade ou não de diligências probatórias,

desde que de forma fundamentada, o que ocorreu no presente caso. A defesa não demonstrou a relevância ou utilidade das diligências requeridas para a elucidação dos fatos.

5. Não há cerceamento de defesa, uma vez que as provas produzidas encontram-se disponíveis nos autos, sendo acessíveis a ambas as partes. Eventuais materiais criptografados foram disponibilizados com senha e permanecem à disposição das partes, não havendo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

6. O habeas corpus substitutivo não é instrumento cabível para substituição de recurso ordinário, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese, considerando-se as conclusões das instâncias ordinárias e a ausência de mácula aos princípios constitucionais aplicáveis.

7. A reanálise do acervo fático-probatório necessário à apreciação da tese defensiva é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 2.060 (e-STJ):

"Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus em benefício de B DE S R, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que, nos autos do Habeas Corpus 0080206-93.2023.8.19.0000, DENEGOU A ORDEM PRETENDIDA ACERCA DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO INTEGRAL AO ACERVO PRODUZIDO NO INQUÉRITO DA AÇÃO PENAL Nº 0826381-04.2023.8.19.0001. A defesa pretende seja concedido o acesso integral aos materiais originários analisados no inquérito e a anulação dos atos eventualmente praticados. Na ocasião, a defesa sustentou que a disponibilização dos materiais, que não estão presentes nos autos do processo eletrônico, seria indispensável para realização de eventuais perícias e análises, assim como as feitas pela autoridade responsável pela investigação. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus foi negado provimento, conforme se infere da decisão monocrática da presidência. Insatisfeita com o decisum, a defesa interpôs o presente Agravo Regimental, requerendo a reconsideração da decisão atacada, a fim de que o Recurso em Habeas Corpus seja processado e provido, para liberar o acesso integral aos materiais originários analisados no inquérito. "

A decisão recorrida nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.987-3.992):

"O acórdão recorrido analisou os contornos fáticos da tese defensiva e deles não extraiu, na via estreita do habeas corpus, razões suficientes para conceder a ordem (e-STJ fl. 43):

Não há como acolher a pretensão formulada na ação constitucional.

Colhe-se dos autos e das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, que o Paciente teve sua prisão temporária decretada em 01/06/2023. Posteriormente, quando da prolatação da decisão de recebimento da denúncia, foi decretada a sua prisão preventiva. O denunciado foi devidamente citado e sua defesa intimada para apresentar a resposta à acusação.

A Defesa requereu a dilação do prazo sob a alegação de que não teve amplo acesso aos autos. Juízo que deferiu parcialmente o pleito, com a prorrogação do prazo por mais cinco dias que, uma vez expirado, o Juízo indeferiu dois novos requerimentos de dilação do prazo, nomeou a Defensoria Pública para apresentar a resposta e designou a audiência de Instrução e julgamento para o dia 27/10/2023, nestes termos (fls. 3318/3319 da ação originária):

"... Trata-se de defesa prévia oferecida pela defesa de Jeander, em pasta 3224, nos moldes do art.406, do Código de Processo Penal, sem preliminares ou questões a serem sanadas, motivo pelo qual RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/10/2023, às 13h. Requisitem-se/Intimem-se os denunciados.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa para comparecimento neste Juízo, caso essas residam na comarca. Se necessário, expeça-se carta precatória, na forma do art. 222 do CPP, com prazo de cumprimento de 90 dias.

Em relação àqueles que possuem contato telefônico, no mandado e/ou

na deprecata deverá constar expressamente (em caixa alta e em negrito) que o OJA responsável pela diligência, em caso de necessidade, deverá fazer uso do número de telefone informado.

Em caso de existência de endereço eletrônico nos autos, intime-se também a vítima/testemunha através do email institucional.

Juntem-se todos os laudos disponíveis no sistema e a FAC esclarecida antes da data designada para audiência. Se algum desses estiver indisponível, tal fato deverá ser certificado nos autos.

Em relação ao pedido formulado pela Defesa de B, reiterado em pasta 3315, convém destacar que os autos são integralmente virtuais, motivo pelo qual desnecessário o cartório certificar o requerido no item 1.

O acervo probatório já produzido se encontra integralmente reunido nos presentes autos e no apenso n. 0064719-80.2023.8.19.0001, conforme anteriormente informado, razão pela qual não há que se falar em cerceamento da defesa. Assim, indefiro a pretendida dilação de prazo.

Portanto, diante da ausência de apresentação da resposta escrita, nomeio a Defensoria Pública para apresentação da resposta, nos termos do art. 408, do CPP. Dê-se vista imediatamente.

Diante de novo pleito defensivo de prorrogação de prazo, a autoridade apontada como coatora, assim decidiu (fls. 3382 a 3384, da ação originária):

“... Trata-se de repetida reiteração da Defesa de B, já analisada diversas oportunidades por esta magistrada. Contudo, a fim de que não parem dúvidas, necessários os seguintes esclarecimentos:

A primeira distribuição referente ao caso em análise foi nos autos 0826381-04.2023.8.19.0001, na 23ª Vara Criminal, pelo Pje. À época, era investigado o desaparecimento da vítima e seu corpo ainda não havia sido localizado, motivo pelo qual foi requerido e deferido o seguinte:

1- quebra dos dados cadastrais do usuário da internet responsável pela criação da conta brunolarrubia.10@gmail. com, (pág. 14, index 01)

2- A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS das linhas telefônicas: (21) 98282-8987, (21) 99412-2333, (21) 96648-2605, (21) 98262-0063 e do IMEI 359.403.082.063.810, a partir do dia 10 de janeiro até a data da decisão;

3- AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS E CADASTRAIS da conta GOOGLE, vinculada ao IMEI 359.403.082.063.810, do dia 10/01/2023 até presente data, e do APLICATIVO WHATSAPP, dos terminais nº (21) 98282-8987, (21) 99412-2333, (21) 96648-2605(21) 98262-0063, no período de 10/01/2023 até aquela data.

4- Busca e apreensão do VEÍCULO ECO SPORT, placa RKD0I30; Documentos da vítima e roupas do dia do desaparecimento; Apreensão do aparelho telefônico pertencente à JEFFERSON, bem como os do acusado B R e de seu companheiro RODRIGO ALSIM ESENKI.

Conforme se vê nos autos, não houve resposta dos itens 01 a 03 naqueles autos, e o resultado da busca e apreensão se encontra em

pág. 68, do index 01.

O veículo da vítima foi apresentado na delegacia pelo réu (auto de apreensão em pasta 100, index 02). Posteriormente, foi feito o Laudo de constatação de sangue no veículo (index 01, pag. 24) e o veículo, após perícia, foi entregue para o advogado da família da vítima, pag. 85, index 01

Consta dos autos, ainda, confronto necropapiloscópico (index 01, pag. 29) e cópia de conversa de WhatsApp fornecido pela genitora da vítima, (pág. 9, index 03)

Assim, pela leitura da medida cautelar, observa-se que nenhum dos ofícios havia sido respondido quando foi localizado o corpo da vítima e declinado os autos para este Juízo, no qual recebeu número 0064719-80.2023.8.19.0001, por utilizar sistema diferente do juízo comum.

Da análise conjunta daqueles autos com os principais, verifica-se que as investigações evoluíram com diligências de campo, oitiva de testemunhas e fornecimento de informações pelos familiares da vítima, conforme pasta 32, dos autos principais, quando ainda pendentes de cumprimento as medidas cautelares deferidas. Consta, inclusive, declaração do acusado B, fornecido por seu patrono, assumindo participação no crime, o qual indicou o local onde estaria o corpo da vítima, o qual efetivamente foi localizado no local informado (pastas 227/229).

Observa-se que o extrato da conta da vítima foi fornecido por seus familiares, em pasta 148, e a conversa de WhatsApp, em pasta 176, foi fornecida pela testemunha Rosane.

Nos autos principais foram apreendidos dois telefones e quatro chips, conforme autos de apreensão de pastas 220/222, que, por não terem relevância, foram devolvidos aos proprietários, conforme auto de devolução dos aparelhos, em pastas 1100 e 1105.

Verifica-se, ainda, que consta destes autos o relatório de busca eletrônica, em pasta 279, que indica que os ofícios de quebra do sigilo telefônico deferidos no item 02, das medidas cautelares, foram respondidos diretamente para a delegacia, a qual fez análise e compilação de dados.

Em relação à eventual mídia apreendida, consta em pasta 596 a apreensão de um pendrive, com gravações de ligações telefônicas feitas por uma testemunha, o qual foi periciado, conforme Laudo de Perícia Criminal De Comparação De Falante, em pasta 893, que se encontra acautelado e lacrado, conforme consignado no laudo.

Importante esclarecer que, em relação ao item 01, da quebra de sigilo de dados do apenso, consta informação, em pasta 920, de que nos dados analisados inexistia relevância para o caso.

Relevante, ainda, as informações de pastas 1262 e 1263, acerca das diligências referentes aos telefones e chips apreendidos.

Por fim, o relatório final, em pasta 2964, menciona uma única mídia que possivelmente não se encontra acautelada nos autos, a qual se refere à oitiva da genitora da vítima, pela autoridade policial.

Há nos autos informação de que o item 03, da quebra de sigilo de dados, foi respondido pela empresa Google recentemente, em pag. 3380, com o fornecimento do material em pendrive criptografado, o qual se encontra acautelado em cartório, com pendência de fornecimento de senha. Cabe ressaltar que nenhuma das partes ainda teve acesso ao conteúdo.

Diante de tudo o que foi relatado, observa-se claramente que todas as

informações requeridas pela Defesa se encontram nos autos, de modo que basta uma leitura atenta do processo para as respostas requeridas em pasta 3371.

Precluso o prazo para apresentação da resposta preliminar, foi determinada abertura de vista à Defensoria Pública. Contudo, constata-se que a ausência da peça se deu exclusivamente por estratégia da defesa constituída pelo réu, ainda que lhe tenha sido deferido prazo suplementar.

Assim, revogo parcialmente a decisão que determinou abertura de vista para a Defensoria Pública.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo assistente da acusação.

Oficie-se à DDPA para que encaminhe cópia do pendrive com a oitiva da mãe da vítima, bem como as respostas dos ofícios que instruíram o relatório de pasta 279.

Mantenho a data designada para a audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório certificar o cumprimento das diligências em tempo hábil.

Seguem informações em HC, em apartado

Verifica-se que as decisões estão devidamente fundamentadas, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, o exame acerca da prescindibilidade ou não de diligência é de discricionariedade do julgador, pelo que qualquer irresginação não se mostra cabível em sede de habeas corpus por demandar aprofundado exame da matéria. Neste sentido:

(...)

Assim, como bem pontuou a Magistrada, percebe-se a nítida estratégia defensiva em requerer diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Inexistência de constrangimento ilegal a ser amparado pela via estreita do habeas corpus.

Ante ao exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Dos excertos transcritos, extrai-se que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada por esta Corte, no sentido de que "em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o Magistrado é o destinatário final da prova; logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada" (AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022 e AgRg no REsp n. 2.029.363/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Esse entendimento coaduna-se com o art. 400, § 1º, do CPP, que faculta ao magistrado indeferir as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que fundamentadamente.

Acrescento, é necessário que a parte que requereu a diligência

demonstre, efetivamente, a utilidade, a necessidade e a relevância da medida para a elucidação dos fatos, o que não ocorreu no caso em exame, nos termos da fundamentação lançada pelas instâncias ordinárias.

Por fim, quanto à nulidade por cerceamento de defesa, pois a defesa não teria o acesso integral aos materiais brutos analisados e utilizados nos autos do inquérito policial, as instâncias de origem foram categóricas ao afirmar que as provas até então produzidas, encontram-se acostados aos autos, estando disponível para ambas as partes, inclusive tendo sido fornecida senha para acesso a mais material digital criptografado, sendo que nenhuma das partes teve acesso ao conteúdo.

Assim, me alinho as conclusões do Ministério Público Federal no sentido de que "se as partes possuem igual acesso ao material digitalizado e constante dos autos judiciais, não verifico qualquer mácula aos princípios do contraditório ou da ampla defesa. Tampouco vislumbro providências a serem tomadas por esse Superior Tribunal de Justiça quanto ao assunto" (e-STJ fls. 3984).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. "

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.786 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0461665-0

Número de Origem:

00638510520238190001

00802069320238190000

202314100785

638510520238190001

802069320238190000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B DE S R

ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : J V DA S B

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B DE S R

ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025